

**Tecnologia, inovação e sustentabilidade:  
50 anos de Cursos de Tecnologia no Brasil.**

**O financiamento da educação pública no estado de São Paulo e a  
educação profissional e tecnológica neste contexto**

Renato de Menezes Quintino<sup>1</sup>  
Sílvia Elena de Lima<sup>2</sup>  
Sueli Soares do Santos Batista<sup>3</sup>

**Resumo** - Identificar e descrever os modelos de financiamento das instituições públicas de ensino superior paulista e da educação profissional e tecnológica representada, no cenário educacional paulista pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS), considerando os desafios para a manutenção e aprimoramento destas políticas de financiamento é o objetivo deste artigo. O método de análise é qualitativo, com análise documental no período entre 1987 e 2014, baseada na legislação nacional e estadual sobre o financiamento da educação pública, com revisão bibliográfica, baseada em autores que abordam o financiamento da educação pública, em especial a educação profissional e tecnológica.

**Palavras chave:** Educação Profissional e Tecnológica. Política educacional. Financiamento Público. Educação Pública. Educação.

**Abstract** – Identify and describe the financing models of public institutions of higher education in São Paulo and the professional and technological education represented, in the São Paulo educational scenario by the Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS), considering the challenges for the maintenance and improvement on the financing policies is the objective of this article. The method of analysis will be qualitative, with documents analysis between 1987 and 2014, based on national and state legislation on the financing of public education, with bibliographic review, based on authors addressing public education financing, especially professional and technological education.

**Keywords:** Professional and Technological Education. Educational politics. Public Financing. Public education. Education.

---

<sup>1</sup> Programa de Mestrado Profissional em Gestão e Desenvolvimento da Educação Profissional do Centro Paula Souza.  
E-mail: quintino.renato@gmail.com

<sup>2</sup> Programa de Mestrado Profissional em Gestão e Desenvolvimento da Educação Profissional do Centro Paula Souza.  
E-mail: elenakalligeris@gmail.com

<sup>3</sup> Programa de Mestrado Profissional em Gestão e Desenvolvimento da Educação Profissional do Centro Paula Souza.  
E-mail: suelissbatista@uol.com.br

## 1. Introdução

A educação é um direito fundamental que ajuda tanto no desenvolvimento de um país, quanto de cada indivíduo. Muitas escolas não têm a infraestrutura adequada para o aprendizado, o que é considerado pelos especialistas um dos fatores que contribuem para o desestímulo dos alunos.

O financiamento da educação é elemento estruturante para a organização e o funcionamento das políticas públicas educacionais e, desse modo, para materialização do Sistema Nacional de Educação, que conforme disposto no artigo 13 da Lei Nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), é responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNE.

Embora, sozinho, não seja suficiente, é condição necessária para a universalização do direito à uma educação pública de qualidade. No Brasil, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, é que define os princípios que orientam a organização de programas educacionais.

Com a Reforma do Estado Brasileiro na década de 1990, agências de fomento internacionais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, entre outras, têm orientado as políticas educacionais nacionais, estaduais e até municipais.

A influência do Banco Mundial sobre as políticas educacionais no Brasil nos anos 1990 foi bastante significativa, tanto em sua concepção quanto em sua operacionalização. Segundo Mota Jr e Maués (2014):

O alinhamento estratégico entre o Ministério da Educação do Brasil (MEC) e o Banco Mundial era tamanho, nesse período, que os principais quadros responsáveis pelo governo brasileiro em matéria de educação, a começar pelo ministro, já haviam feito parte do staff como diretores ou como consultores das agências que compõem o Grupo Banco Mundial e outras agências multilaterais (p. 1139).

A legislação acerca do financiamento da educação pública no Brasil é primeiramente definida nas Constituições Nacionais e Estaduais, regulamentada através das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e atos normativos próprios do Ministério da Educação (MEC) e dos Estados da Federação.

Sobre a educação nacional, a seção I, do capítulo III, do título VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz alguns princípios importantes na definição dos papéis de cada ente federativo, da organização da educação em seus diversos níveis e das modalidades de financiamento. O artigo 205 assegura o direito à educação da seguinte forma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A educação como um direito é um princípio fundamental para qualquer nação que pretenda garantir um futuro sustentável para o seu povo, com desenvolvimento econômico e social igualmente distribuídos, até por isso a educação no país, segundo a lei, deve visar o pleno desenvolvimento e a preparação da pessoa para o exercício da cidadania, bem como a qualificação para o trabalho.

Ao garantir a educação como um direito de todos e um dever do Estado, a legislação estabelece alguns princípios para nortear a oferta do ensino, como o acesso e a permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, ideias e concepções pedagógicas plurais, a gratuidade do ensino, a gestão democrática,

entre outros preconizados no artigo 206 da CF/88. Além disso, o artigo 208 efetiva o dever do Estado com a educação básica gratuita, a progressiva universalização do ensino médio gratuito, estabelecendo ainda que:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (BRASIL, 1988).

Mesmo sendo um dever do Estado, a oferta não é exclusiva do setor público, segundo o artigo 209 é garantido à iniciativa privada a oferta de ensino desde que cumpra as normas gerais da educação nacional, seja autorizado e avaliado pelo poder público.

O artigo 211 estabelece condições, responsabilidades e colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a saber:

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular (BRASIL, 1988).

No caso do ensino superior, conforme previsto no artigo 207 da CF/88, as universidades têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Para realizar uma análise do atual cenário da educação no Brasil, especialmente a pública, desde o nível básico até o superior, é imprescindível compreender os mecanismos de financiamento existentes para oferta desse direito constitucional.

## **2. Financiamento da Educação e as Recomendações Internacionais**

O financiamento da educação no Brasil pode ser realizado através da destinação de recursos públicos pela União, Estados e Municípios. Pelo investimento de empresas particulares, fundos de investimentos e empréstimos do setor financeiro, bem como a própria população pode financiar a educação. Não é possível calcular o investimento total em educação no Brasil pois o país não contabiliza os recursos aplicados pela iniciativa privada.

Organismos multilaterais como o Banco Mundial (BM), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização Mundial de Comércio (OMC) e a Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm orientado as políticas educacionais nos países periféricos a mais de duas décadas, e objetivam responder à crise estrutural do capitalismo desencadeada nos anos de 1970 (MOTA JR.; MAUÉS, 2014).

A política de descaso com os interesses da maioria da população tem como origem a pequena participação do setor público na economia brasileira, o que está em sintonia com o ideário neoliberal (HELENE; MATSUSHIGUE, 2011).

Na década de 1970, alguns setores passaram a defender as chamadas vinculações orçamentárias por acreditarem que esta estratégia representaria um mecanismo adequado para a proteção de seus recursos. O conceito de vinculação orçamentária é atrelar o orçamento de um determinado setor a arrecadação de impostos.

Na década de 1980 a ideia de que a educação pública deveria receber mais atenção nas propostas orçamentárias, ficou clara com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que determinou uma aplicação mínima para educação, tanto da União, quanto dos Estados e Municípios.

Da esfera federal vem a maior soma de recursos para o ensino superior público, enquanto os Estados para o ensino médio público e os Municípios destinam mais recursos para o ensino fundamental público. O artigo 212 trata especificamente do financiamento da educação pública brasileira determinando que:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1988).

Neste mesmo artigo, em seu parágrafo 3, vale destacar que a distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. Para Helene e Matsushigue (2011):

A inclusão no sistema educacional de enormes contingentes de crianças e jovens é premente, sendo condição para a superação da crise de falta de trabalhadores especializados que se instala no país tão logo aconteça algum crescimento econômico. Essa exclusão é bem ilustrada pela evasão ao longo do ensino fundamental, que, no Brasil, atinge cerca de um terço das crianças, e, ao longo do ensino médio, quase a metade dos jovens (p. 52).

É obrigação do Ministério da Educação implementar uma política nacional de educação, cuja missão institucional é de articular ações com o que é proposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Segundo o artigo 68 do Título VII da LDB, que trata sobre recursos financeiros, os recursos públicos destinados à educação têm origem em receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em receita de transferências constitucionais e outras transferências. Receitas de incentivos fiscais, e por fim, receita da contribuição social do salário-educação e de outras contribuições sociais.

A LDB estabelece no artigo 70 a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; a amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; e a aquisição de material

didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante disso, é possível constatar a existência de um arcabouço legal que estabelece percentuais mínimos para aplicação dos recursos públicos na manutenção e desenvolvimento da educação no país, detalhando onde os recursos podem, ou não, ser aplicados para atendimento desta disposição legal.

## 2.1. Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 255 da Constituição Estadual aprovada em 05 de outubro de 1989, estabelece uma aplicação mínima para a manutenção e o desenvolvimento do ensino superior ao previsto no artigo 212 da CF/88 e no artigo 69 da LDB, onde estabelece que:

**Artigo 255** - O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

**Parágrafo único** - A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino (SÃO PAULO, 1989).

É importante este dispositivo constitucional para garantir que os impostos arrecadados em nível estadual, e os recebidos por transferências da união, tenham um percentual mínimo de 30% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino público paulista.

Englobados neste financiamento a Rede Estadual de Educação Básica; as três Universidades Estaduais Públicas Paulistas (UEP): Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) e Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); as duas Faculdades Públicas: Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) e Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP) e o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS).

Porém antes da promulgação da constituição estadual, mais relevante ainda para o financiamento das três universidades estaduais paulistas foi a edição de atos normativos legais pelo governador.

Um deles foi o Decreto 24.951, de 04 de abril de 1986, que criava o Conselho dos Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo – CRUESP junto ao Gabinete do Governador, estabelecendo quem compõe o conselho e definindo seus objetivos gerais.

Artigo 1º - É criado, junto ao Gabinete do Governador, o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo - CRUESP

Artigo 2º - O CRUESP é constituído pelos Reitores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e pelos Secretários da Educação e do Governo.

Artigo 3º - São objetivos do CRUESP, resguardada a autonomia universitária e respeitadas as características específicas de cada Universidade:

I - fortalecer a interação entre as Universidades;

II - propor possíveis formas de ação conjunta,

III - conjugar esforços com vistas ao desenvolvimento das Universidades,

IV - assessorar o Governador em assuntos de ensino superior;

V - analisar e propor soluções para as questões relacionadas com o ensino e pesquisa nas Universidades Estaduais.

Artigo 4º - A presidência, exercida em rodízio, caberá a um dos Reitores, eleito pelos membros do CRUESP, com mandato de um ano.

Artigo 5.º - O CRUESP terá um Secretário indicado pela Secretaria do Governo (SÃO PAULO, 1986).

Não mais na gestão de Franco Montoro (1916-1999) o Decreto 26.914, de 15 de março de 1987, reorganizou o CRUESP, alterando sua composição, com alteração da representação do Secretário de Governo para o Secretário de Ciência e Tecnologia, que agora é quem indicará o secretário do CRUESP:

Artigo 1.º – O Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo – CRUESP, do Gabinete do Governador, criado pelo Decreto n.º 24.951, de 04 de abril de 1986, passa a ser regido pelo presente decreto.

Artigo 2.º – O CRUESP é constituído pelos Reitores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho” e pelos Secretários de Ciência e Tecnologia e da Educação.

[...]

Artigo 5.º – O CRUESP terá um Secretário indicado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia (SÃO PAULO, 1987).

O ato mais relevante para o financiamento estadual foi realizado pelo então governador de São Paulo, Orestes Quécia (1938-2010), quando assinou no dia 2 de fevereiro de 1989, o Decreto nº 29.598, dispondo sobre providências para alcançar a autonomia universitária.

Conforme seu artigo 2º, estabeleceu uma dotação para as universidades, reservando um percentual fixo de 8,4% da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para custear as três instituições públicas.

**Artigo 2.º** - A execução dos orçamentos das Universidades Estaduais Paulistas no exercício de 1989, obedecerá aos valores fixados no orçamento geral do Estado, do corrente ano e as demais normas e decretos orçamentários, devendo as liberações mensais de recursos do Tesouro a essas entidades respeitar o percentual global de 8,4%, da arrecadação do ICMS - quota parte do Estado no mês de referência (SÃO PAULO, 1989).

Assim, toda a organização do ensino superior público paulista passou a ser gerida pelo CRUESP, que é composto, além dos três reitores das universidades públicas, também o Secretário de Ciência e Tecnologia e o Secretário da Educação, reunindo desta forma todas as secretarias de estado envolvidas com a educação, ciência e tecnologia, sendo constituído como órgão competente para assessorar o governador em assuntos do ensino superior.

Ficou estabelecido a partir destes atos normativos também o financiamento das universidades públicas paulistas, como o percentual global da arrecadação do ICMS - quota parte do Estado no mês de referência. O percentual inicial de 8,4% atualmente está em 9,57%.

Muito embora o CRUESP conte com a participação dos Secretários de Ciência e Tecnologia (atual Secretaria do Desenvolvimento) e da Educação, estes jamais participam das reuniões que o CRUESP realiza com o Fórum das Seis, organismo que congrega os sindicatos de trabalhadores e associações docentes da USP, UNESP e UNICAMP, respectivamente SINTUSP e ADUSP; SINTUNESP e ADUNESP; STU e ADUNICAMP, e do Sindicato dos Trabalhadores do CEETEPS (SINTEPS), o que, se não impede, ao menos dificulta a articulação institucional entre a Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica e o Ensino Superior públicos paulistas.

Mais do que a dificuldade de articulação entre as modalidades de ensino, o decreto 29.598/89 apenas estabelece financiamento específico para as três universidades públicas paulistas, deixando as demais instituições de ensino público

partilhar o que falta para atingir os 30% previsto no artigo 255 da constituição estadual.

## **2.2. Financiamento Público da Educação Profissional e Tecnológica no Estado de São Paulo: Centro Paula Souza**

Ao instituir a dotação orçamentária para as 3 universidades estaduais paulistas o governo lhes garante um repasse financeiro mensal, nunca menos do que o percentual do ICMS estabelecido. Isso garante às universidades um planejamento orçamentário e financeiro certo, possibilitando a gestão dos projetos das universidades.

Ao contrário, para a Rede Estadual de Educação, para a FAMEMA, para a FAMERP e para o CEETEPS, não há dotação orçamentária mensal, há apenas definição de orçamento global, com valores definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), os quais, a critério do governo, podem ser contingenciados, ou seja, limitados.

Também não há garantia de mínimo repasse mensal, ficando estas instituições à mercê da vontade dos governos de plantão, que, frequentemente, têm contingenciado os recursos destas instituições, inclusive não repassando os valores obtidos a partir de emendas parlamentares, discutidas e aprovadas pela Assembleia Legislativa de São Paulo, quando da discussão e votação do Orçamento Estadual.

Vê-se, portanto, que apenas a definição legal não garante às instituições públicas de ensino no estado de São Paulo o correto financiamento de suas necessidades.

O CEETEPS, por exemplo, passou por um processo de expansão vertiginoso a partir do início dos anos 2000, boa parte da expansão planejada pelo CRUESP, a partir da Resolução CRUESP - 1, de 19 de Janeiro de 2001, que tratava sobre a criação da comissão especial para expansão do ensino nas universidades estaduais paulistas. A comissão apresentou o documento *Expansão do Sistema Estadual Público de Ensino Superior*, publicado pelo CRUESP em 2001.

Ao mesmo tempo que impulsionou a expansão da educação profissional e tecnológica pública paulista, através do expressivo aumento do número de Escolas Técnicas Estaduais (ETECS) e Faculdades de Tecnologia (FATECS), o CRUESP não se preocupou em garantir o financiamento desta expansão. Segundo Helene e Matsushigue (2011):

Em 2000, o orçamento do CEETEPS correspondeu a 0,65 % da cota-parte do ICMS estadual; em 2009, a 1,73 % do mesmo referencial, o que significou um incremento por um fator 2,6 apenas, abaixo das expansões efetuadas no período. Contudo, o que chama atenção é a repartição desse orçamento entre as várias alíneas que o constituem: se, em 2000, o item Pessoal correspondia a 92 % dos recursos do orçamento, em 2009, esse item havia sido degradado a representar apenas 57 % do total. É impossível não concluir, daí, que a expansão está se dando às custas dos trabalhadores da instituição (p. 56).

Entre 2000 e 2009, o número de FATECS cresceu de 9 para 50, enquanto o número de ETECS passou de 138 para 173. O número de trabalhadores cresceu muito pouco. Enquanto o número de matrículas do período triplicou nas FATECS e quase dobrou nas ETECS, o número de trabalhadores aumentou apenas 69% (HELENE; MATSUSHIGUE, 2011).

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária - SIGEO, ligado à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SFP-SP) o total dos valores pagos no ano de 2000 corresponde a R\$ 132.511.880,89. Deste valor R\$ 122.507.458,26 foram gastos com pessoal e encargos sociais, o que representa mais de 92% dos recursos gastos.

Já, no ano de 2009, o total dos valores pagos corresponde a R\$ 977.113.433,19. Deste valor R\$ 530.446.841,75 foram gastos com pessoal e encargos sociais, ou seja, cerca de 54% do total dos recursos gastos.

Diante disso, é evidente que toda expansão das ETECs e FATECs no período foi custeada com o sucateamento das unidades de ensino, precarização das condições de trabalho e arrocho nos salários dos trabalhadores do Centro Paula Souza. Para Helene e Matsushigue (2011):

Os investimentos típicos dos diversos países que mantêm um sistema educacional que responde às necessidades de suas populações são, atualmente, da ordem de 25 % da renda per capita por estudante/ano na educação básica. Em valores atuais (2011), isso corresponderia a cerca de R\$ 4.000 por ano e por estudante em nível nacional e perto de R\$ 6.000 no Estado de São Paulo. No nosso país, os investimentos têm sido, em média, inferiores, ou mesmo muito inferiores, à metade desses valores (p. 52).

A gestão da educação pública no estado de São Paulo deixa a desejar no quesito financiamento, como os números trazidos à tona revelam. A legislação por si só não garante que a educação seja financiada dentro dos parâmetros necessários para a garantia da qualidade que toda a população brasileira deseja.

Muito embora seja São Paulo o estado que, em tese, mais destina recursos públicos à educação pública pela vinculação orçamentária presente na constituição paulista, tanto as universidades estaduais quanto o CEETEPS carecem de mais recursos para continuar o trabalho de excelência que realizam.

O que se pode considerar como direito social, a oferta de uma educação pública e de qualidade, fica restrito ao simples acesso a serviços prestados, não necessariamente de qualidade e ofertada pelo setor público. Conforme Mota Jr. E Maués (2014):

Vê-se, pois, que no âmbito da gestão (empresariamento da gestão através das parcerias público-privadas, dos contratos de gestão e da descentralização), do financiamento (manutenção dos padrões de financiamento como percentual do PIB em educação nas últimas duas décadas) e da avaliação (entendida como instrumento regulação e controle), o tripé da nova regulação educacional na América Latina e no Brasil, é possível identificar as principais transformações operadas na educação brasileira (p. 1146).

Os efeitos mais visíveis da influência das recomendações internacionais sobre a educação são o crescimento da iniciativa privada, a precarização do setor público e a adoção de mecanismos e valores praticados pelo mercado, sobre a gestão, o financiamento, a avaliação e a produção de conhecimento na educação pública (MOTA JR.; MAUÉS, 2014).

A defesa por mais verbas para a educação pública brasileira é dever de todos, mas, no Estado de São Paulo se destaca a atuação do Fórum das Seis na discussão e aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), desde o início da série de audiências públicas promovida pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) da ALESP.

Muito embora previsto constitucionalmente 30% da arrecadação de impostos para o financiamento da educação pública paulista e 9,57% do ICMS quota parte



estadual para as três universidades estaduais paulistas, este montante não é suficiente. Para Helene e Matsushigue (2011),

[...] sob qualquer ângulo que se olhe para a problemática, a conclusão é apenas uma: a Educação Básica não sairá da situação de precariedade em que se encontra, nem a Educação Superior conseguirá alcançar o nível de que o país necessita, sem real vontade política de destinar-lhes as verbas adequadas. Isso significa, como já calculado por diversas fontes, pelo menos 10 % do PIB nacional, durante uma a duas décadas, para o cumprimento de metas educacionais responsavelmente elaboradas (p. 52).

Diante disso é possível identificar que o financiamento da educação profissional e tecnológica, ofertado nas ETECs e FATECs, é decidido anualmente pelos Deputados na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo após encaminhamento da proposta de orçamento pelo Governador do Estado e os recursos aprovados e destinados tem se provado insuficientes para oferecer uma educação pública de qualidade para o povo paulista.

## 5. Considerações finais

Os sistemas educacionais no Brasil são precários em todos seus aspectos e no Estado de São Paulo não é diferente. Ao analisar os dados governamentais de financiamento é possível identificar que os recursos disponibilizados para a educação pública, tanto no Brasil, quanto no Estado de São Paulo, são insuficientes para oferecer uma educação de qualidade a população.

No Estado de São Paulo a realidade piorou com a aprovação da Emenda Constitucional Nº 13, aprovada em 2001, pois estabelece que uma parte dos recursos aplicados anualmente para manutenção e desenvolvimento do ensino público podem ser destinados para instituições filantrópicas.

No Brasil esta prática já é permitida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme disposto no artigo 213. Ocorre que diferentemente do setor público as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos da União não são obrigadas a fazer licitações, ainda que desenvolvam alguma atividade de interesse público, as entidades privadas sem fins lucrativos não integram a administração pública.

Diante disso, é possível identificar que a obrigatoriedade na aplicação de recursos públicos, tanto da União, quanto dos Estados e Municípios, não necessariamente é direcionada ao setor público, o que fragmenta ainda mais os poucos recursos destinados à educação pública. Para Mota Jr. e Maués (2014):

[...] o discurso da racionalização financeira em termos de eficiência e eficácia na alocação de recursos e tendo como parâmetro de avaliação testes padronizados em larga escala com critérios de mercado e o apelo à parceria com o setor privado, demonstram, de forma inequívoca, que o lugar reservado à educação no Brasil, dentro dos planos políticos e econômicos do Banco Mundial, deve ser o de insumo ao crescimento econômico e ao aumento da produtividade do trabalho, reafirmando os pressupostos da Teoria do Capital Humano como base para sua concepção de educação (p. 1149).

Assim percebemos que por maior que seja o arcabouço legal sobre financiamento público com a garantia de metas, objetivos e definições da educação pública brasileira e, em especial a educação pública paulista, em todos os seus níveis, não há, para a maioria destes níveis, qualquer vinculação orçamentária que

defina perenemente um financiamento que possa garantir a oferta de uma educação pública, gratuita e de qualidade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República. Publicada em 20 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Publicada em 25 de junho de 2014.

CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução CRUESP – 1, de 19 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre a criação da Comissão Especial para Expansão do Ensino nas Universidades Estaduais Paulistas, e dá outras providências. Publicado em 19 de janeiro de 2001.

\_\_\_\_\_. **Expansão do Sistema Estadual Público de Ensino Superior**. São Paulo: CRUESP, 2001.

CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução CRUESP – 1, de 19 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre a criação da Comissão Especial para Expansão do Ensino nas Universidades Estaduais Paulistas, e dá outras providências. Publicado em 19 de janeiro de 2001.

\_\_\_\_\_. **Expansão do Sistema Estadual Público de Ensino Superior**. São Paulo: CRUESP, 2001.

HELENE, Otaviano; MATSUSHIGUE, Lighia Brigitta Horodyski. Financiamento da Educação no Brasil e em São Paulo: desnudando a falta de prioridade. **SINTEPS – Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza**, Revista SINTEPS – 18 anos de história e de lutas, São Paulo, dez. 2011, p. 51-59, 2011.

MOTA JUNIOR, William Pessoa da; MAUES, Olgaíses Cabral. O Banco Mundial e as Políticas Educacionais Brasileiras. **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 39, n. 4, p. 1137-1152, dez. 2014.

SÃO PAULO. **Decreto Nº 26.914, de 15 de Março de 1987**. Dispõe sobre o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais. Publicado em 15 de março de 1987.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 29.598, de 02 de Fevereiro de 1989**. Dispõe sobre providências visando a autonomia universitária. Publicado em 02 de fevereiro de 1989.

\_\_\_\_\_. **Constituição Estadual, de 05 de Outubro de 1989**. São Paulo, SP: Imprensa Oficial. Publicado em 06 de outubro de 1989.